

Lei Nº 008/97

Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Indaiabira - M.G. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indaiabira aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, na forma da presente lei.

### Título I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 2º - As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações Públicas do Município de Indaiabira, serão exercidas por Servidores Públicos ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão e de servidor em função pública, desde que estabilizado na forma da lei.

Paráq. 1º - As relações de trabalho existentes entre os Servi-

81  
dores Públicos Municipais e a Prefeitura Municipal de Indaiabira, reger-se-ão pelo estabelecimento na presente Lei, complementada pelo Estatuto do Servidor Público.

Parág. 2 - Entendem-se à Câmara Municipal de Indaiabira os efeitos da presente lei.

Art. 3 - O Município de Indaiabira assegurará ao seu Servidor os direitos previstos no Art. 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

## Título II

### Do Plano de Carreira

Art. 4 - O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais é expresso por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, compondo o quadro permanente dos Servidores Públicos do Município de Indaiabira, nos dos Anexos II-A e II-B da presente. A carreira inicia-se no grau "A", sempre, e encerra-se no grau "N", conforme tabela constante do Anexo III-C, observado porém o disposto no parág 2º do Art. 18.

Parág. 1 - A composição dos Órgãos Administrativos da Prefeitura Municipal de Indaiabira são os especificados no Anexo I.

Parág. 2 - O organograma da Estrutura de Cargos em Comissão, o número de vagas e o salário respectivo, são os estabelecidos nos Anexos I, II-A e III-A.

Parág. 3 - Os cargos efetivos, o número de vagas e o salário inicial de carreira são os explicitados nos Anexos II-B e III-B da presente lei.

Parág. 4 - As atribuições inerentes aos ocupantes de cargos em comissão e efetivos, são os designados no Anexo IV desta lei.

Parág. 5 - O Boletim de Avaliação Funcional (BAF) é o previsto no Anexo V

Parág. 6 - A progressão de valores do Anexo III-C será correspondente a 3% (três por cento), a iniciar-se no grau "A" até o grau "N", arredondando-se para menos as frações de ca-

da operação aritmética.

Art. 5 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Indaiabira serão estabelecidos no Edital de Concurso, quando do recrutamento de pessoal e a sua implantação dar-se-á pela nomeação.

Art. 6 - Os cargos em comissão serão exercidos por pessoas do Quadro Permanente ou não.

Art. 7 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores Públicos Municipais nomeados em virtude de Concurso Público e desde que aprovados em estágio probatório, e só perderão o cargo através de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos das disposições legais.

Art. 8 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade numerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo público.

Art. 9 - Os ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura de Indaiabira poderão ser beneficiados com política de valorização funcional, nos termos da lei.

Art. 10 - O Servidor recém-admitido em cargo submeter-se-á a um estágio probatório, pelo período de 02 (dois) anos, com avaliação a cada 06 (seis) meses, de acordo com o estabelecimento no Boletim de Avaliação Funcional (BAF), Anexo V, durante o qual, se não aprovado, será exonerado.

Art. 11 - O Servidor Público Municipal ocupante de Função Pública e não estável nos termos da lei, será exonerado caso não logre aprovação no concurso público a ser realizado.

Art. 12 - Só haverá nomeação para cargo público mediante a existência de vaga.

Art. 13 - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Indaiabira - M.G, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da homologação do

## Concurso Público.

Art. 14 - Exclue-se do disposto no artigo anterior o empregado, na condição de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação ou designação e de livre exoneração ou dispensa.

Parágr. Único - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

Art. 15 - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente a função de que seja titular, desde que:

I - Tratar-se de servidor público estabilizado, por força do Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo;

II - Tratar-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.

Parágr. 1 - A efetivação de que trata o inciso I deste artigo se fará pela transformação automática da função em cargo público de provimento efetivo, na data da homologação do concurso.

Art. 16 - Os servidores públicos estabilizados por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício em concurso, para fins de efetivação.

Art. 17 - Ao servidor não estabilizado, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo emprego público for transformado em função pública nos termos desta lei, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de dispensa.

Parágr. Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

## Título III

### Do Vencimento

Art. 18 — Os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da Faixa de vencimentos do seu cargo, estipulado no edital de concurso e terá como base o vencimento do grau inicial, exceto o previsto no Art. 22 da presente Lei.

Parág. 1 — Os vencimentos estabelecidos nos Anexos II e III passarão a vigorar no mês em que a presente Lei for aprovada, ou retroativamente se a Lei assim dispuser.

Parág. 2 — Os vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais são irredutíveis.

Parág. 3 — Os reajustes salariais dos Servidores Públicos Municipais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados, porém, os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Executivo, aprovado pelo legislativo Municipal.

Art. 19 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo nos casos definidos em Lei.

Art. 20 — A remuneração do Servidor Público Municipal será integrada por seu vencimento e demais vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 21 — O Servidor Público nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo ou do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 22 — Não haverá a redução do salário do atual servidor público da Prefeitura Municipal de Indaiabira, caso o mesmo venha a ser nomeado ou efetivado em cargo novo, em função de sua aprovação em concurso público, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 18 da presente Lei, devendo sua nomeação dar-se-á para Grau correspondente ao salário que esteja percebendo na data da nomeação.

#### Título IV

#### 1ª Promocão

Art. 23 — O funcionário público municipal concorrerá à promoção:

I — Com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo efetivo, após a conclusão de estágio probatório a ter sido julgado apto ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

II — Com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, após obtida a última promoção.

Pará. 1 — Assim, o servidor mais antigo no cargo e aprovado nos termos do Boletim de Avaliação Funcional, ocupará a primeira vaga em concorrência e, assim sucessivamente.

Pará. 2 — As vagas serão determinadas a cada mês de outubro, por Decreto Municipal, em função do número de concorrentes a promoções, sempre iguais a 50% (cinquenta por cento) do número de candidatos aptos a promoção de cada cargo.

Pará. 3 — A promoção dar-se-á para o grau seguinte no cargo que ocupar o servidor e vigorará a partir do primeiro dia do ano seguinte.

## Título V

### Das Disposições Gerais

Art. 24 — Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Pará. 1 — A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

- I — Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II — Fazer recenseamento;
- III — Atender a situações de calamidade pública;
- IV — Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V — Campanha de saúde pública;
- VI — Necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VII - Atender às necessidades do magistério nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias;

VIII - Executar serviços técnicos profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

IX - Executar serviços de obras;

X - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parág. 2 - As contratações serão feitas por tempo estritamente necessário, em função das situações previstas.

Art. 25 - A escolaridade a ser exigida dos candidatos será definida no Edital de realização do Concurso.

Art. 26 - Serão admitidos, em Concurso Público, a pontuação de títulos apresentados por candidatos inscritos, na forma que estabelecer o Edital, observado porém, no que couber, o seguinte:

Parág. 1 - A pontuação a ser considerada deverá obedecer aos parâmetros:

a) - Tempo de Serviço prestado à Prefeitura e/ou Câmara Municipal de Indaiabira, suas Autarquias e Fundações, para todos os cargos efetivos.

b) - Por curso de Especialização e/ou Reciclagem, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para os cargos de Professor, Aendente Escolar e Monitor.

c) Por Experiência no exercício de atividades prestadas e correlatas àquelas atribuídas ao cargo que o candidato venha a se inscrever, comprovadas através de assento em Carteira de Trabalho ou Certidão Comprobatória, para todos os cargos efetivos constantes do Edital do Concurso.

Parág. 2 - Os títulos referidos nas alíneas do parágrafo anterior serão valorizados da seguinte forma:

alínea "a" - 02 (dois) pontos por ano efetivamente trabalhado, até o limite máximo de 20 (vinte) pontos;

alínea "b" - 05 (cinco) pontos por curso de especialização ou reciclagem;

alínea "c" - 04 (quatro) pontos por ano efetivamente tra-

balhado, até o limite máximo de 30 (trinta) pontos;

Art. 27 - A carga horária a ser cumprida pelo Servidor Público da Prefeitura Municipal de Indaiabira, será definido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a legislação pertinente.

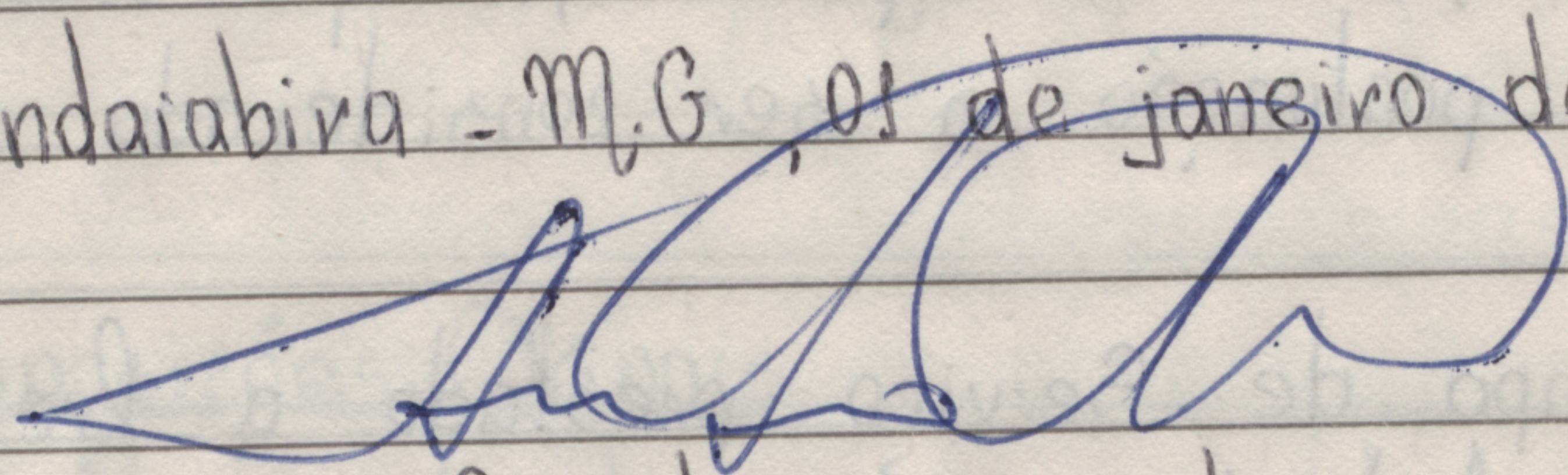
Art. 28 - Caberá ao Órgão de Pessoal normalizar e supervisionar a aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público.

Art. 29 - Os casos omissos serão objeto de esclarecimento por parte do Executivo Municipal, através de Decreto, portaria ou Lei, conforme o caso.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Indaiabira - M.G, 01 de janeiro de 1997.



Aureolano Miranda.  
Prefeito Municipal.